

25.2.76

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.516

-

SÃO PAULO

RECORRENTE : PAULO COIMBRA

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇÚ

E M E N T A - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem do município de Guapiaçú. Ilegalidade, por incidir sua base de cálculo na proibição do art. 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 25 de fevereiro de 1976.

DJACI FALCÃO

- PRESIDENTE

XAVIER DE ALBUQUERQUE

- RELATOR

BDS.

25.2.76

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.516SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE : PAULO COIMBRA
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇÚ

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE - O des-
 pachou de admissão do recurso resume o caso (fls. 122/123):

"Trata-se de executivo fiscal para co-
 braça de importância relativa à taxa de con-
 servação de estradas de rodagem municipais e
 que foi julgada procedente nas duas instân-
 cias.

Inconformado, o vencido interpôs recur-
 so extraordinário, com fundamento no artigo
 119, III, letras "a", "c" e "d" da Constitui-
 ção Federal, alegando que o ven. acórdão re-
 corrido (fls. 106/108) violou os artigos 18,
 § 2º da Constituição Federal e 77, parágrafo
 único do Código Tributário Nacional e incul-
 cou orientação que conflita com a do Colendo
 supremo Tribunal Federal.

O recurso, regularmente processado, foi
 impugnado.

ressalte-se, de início, que, no caso,

01019020
 04370820
 05162000
 00000260



O valor da causa - Cr\$ 5.496,40, por si só não impede o processamento do recurso (Regimento Interno do Colegio Supremo Tribunal Federal - artigo 303-IV), uma vez que foi alegada violação da Constituição Federal.

O processamento do recurso deve ser admitido.

É que, em tese, há possibilidade de o ven. acórdão recorrido haver violado a Constituição Federal, inculcando, outrossim, orientação divergente da firmada pelo Colegio Supremo Tribunal Federal. (In RE 78.831 - SP - Rel. Min. DJACI FALCÃO - Apud - fls. 111). Aliás, este ven. acórdão foi proferido em caso idêntico ao dos autos, em que esta Vice-Presidência deferira o processamento do recurso extraordinário (Despacho de 17.9.73 - RE no Ag. de Petição 190.831 de Paulo de Faria) o qual foi conhecido e provido (RE 78.588 - SP - DJU 8.1.75)."

Nesta instância, assim opinou a douta Procuradoria-Geral (fls. 144):

"Para a cobrança da Taxa de Conservação de Estradas, estabeleceu a lei municipal nº 328, art. 39 (fls. 13), como base de cálculo o número de alqueires multiplicado pela quantia correspondente a 2% do salário-mínimo regional.

Além de não atender aos princípios da especificidade e divisibilidade do serviço público prestado ou posto à disposição de



sujeito passivo, elegeu o legislador municipal a mesma grandeza econômica - o valor do imóvel rural - já prevista para a base de cálculo do Imposto Territorial Rural, em flagrante ofensa ao C.T.M. (art. 77, § único) e à Constituição Federal (art. 18, § 2º).

Fala ilegitimidade da Taxa de Conservação de Estradas, em hipóteses idênticas, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE nº 77.181; RE nº 81.145; RE nº 78.701; RE nº 78.957; RE nº 78.588; RE nº 80.051).

Configurados os pressupostos invocados, opinamos pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Brasília, 18 de dezembro de 1975.

(a) JOSÉ ALVES DE LIMA

Procurador da República

APROVO:

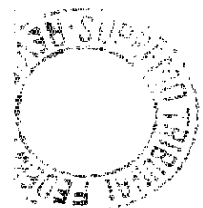
(a) JOAQUIM JUSTINO RIBEIRO

2º Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (RELATOR) - Nos termos do que tem decidido o Supremo Tribunal



sujeito passivo, elegeu o legislador municipal a mesma grandeza econômica - o valor do imóvel rural - já prevista para a base de cálculo do Imposto Territorial Rural, em flagrante ofensa ao C.T.N. (art. 77, § único) e à Constituição Federal (art. 18, § 2º).

Pela ilegitimidade da Taxa de Conservação de Estradas, em hipóteses idênticas, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE nº 77.181; RE nº 81.145; RE nº 78.701; RE nº 78.957; RE nº 78.588; RE nº 80.001).

Configurados os pressupostos invocados, opinamos pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Brasília, 18 de dezembro de 1975.

(a) JOSÉ ALVES DE LIMA

Procurador da República

APROVO:

(a) JOAQUIM JUSTINO RIBEIRO

2º Subprocurador-Geral da República."

É o relatório.

V C T C

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (RELATOR) - Nos termos do que tem decidido o Supremo Tribunal

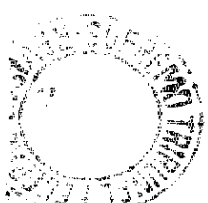


RE Nº 82.516 - SF

-04-

em casos análogos, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente o executivo fiscal.

BDS.



25.02.1976

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.516

- SÃO PAULO

V O T O

01019020
04370820
05163010
01160480

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE):- Acompanho o eminente Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

YN.



Extrato de Ata

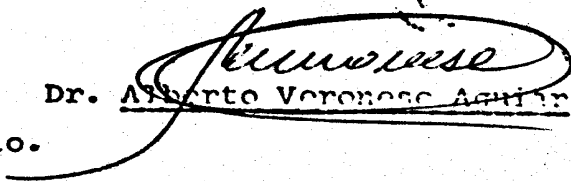
703

RE 82.516 - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte. Paulo Coimbra (Adv. Francisco Orlando Junqueira Franco). Recda. Prefeitura Municipal de Guapiaçu (Adv. Generoso Cezone Sterc).

Decisão: Conheceram e deram provimento, unanimemente. Votou o Presidente. - Plenário, 25-02-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.


Dr. Alberto Veronese Aquino, Diretor do Departamento Judiciário.

Extrato de Ata


703

RE 82.516 - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Recte. Paulo Coimbra (Adv. Francisco Orlando Junqueira Franco). Recda. Prefeitura Municipal de Guapiaçu (Adv. Generoso Cezone Stero).

Decisão: Conheceram e deram provimento, unanimemente. Votou o Presidente. - Plenário, 25-02-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.


Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.